



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000473/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.656 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente C N DUQUE CIA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/06/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
CÓDIGO DE GFIP INFORMADO INCORRETAMENTE - CFL 91.

Apresentar GFIP em desconformidade com o manual de orientação, com erro no preenchimento do código de recolhimento, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, “j” do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/GM nº 119, de 18/04/2006.

O valor da multa aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, caput e § 3º e 373 do RPS.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.
SÚMULA CARF nº 148.

A multa por atraso na entrega da GFIP é exigida por lançamento de ofício. A contagem do prazo decadencial para o seu lançamento segue a regra do art. 173, I, do CTN e tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao da data prevista para a entrega da GFIP.

GFIP. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Com a edição da MP nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, que introduziu o art. 32-A à Lei nº 8.212/91, as multas em GFIP foram alteradas.

Aplica-se a legislação inovadora a fato pretérito para beneficiar o contribuinte, se resultar penalidade menos severa que a prevista ao tempo da prática da infração, na exata dicção do art. 106, II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 1.156,83, relativa a multa aplicada à contribuinte em decorrência da apresentação de GFIP com erro no preenchimento de código de recolhimento, ao teor do relatório fiscal do lançamento, nos termos do art. 32, IV e §§ 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, IV do Decreto nº 3.048/99 (RPS), conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 37.902.206-5, constante dos autos (fls. 2/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-18.124, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 131/136):

DO OBJETO

Trata o presente processo de NFLD - DEBCAD nº 35.902.206-5, lavrada pela Auditora-Fiscal Norma Regina Marar, com diligência realizada pela Auditora SOLANGE CONTADOR SNEIDERIS, em decorrência de **apresentação de GFIP com erro no preenchimento quanto ao código de recolhimento. O contribuinte utilizou apenas o código de recolhimento 115, não especificando os cód. 150 ou 155 quando necessários**, tudo conforme Relatório Fiscal de fl. 16.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA, fls. 22/23, alegando correção da falta praticada e disponibilizando documentos comprobatórios para análise.

DO PEDIDO

Requer a relevação da multa aplicada.

DA DILIGÊNCIA

Para o exame da documentação disponibilizada pelo contribuinte, não apresentada sob a alegação de se tratar de grandes volumes, os autos foram baixados em diligência, conforme fl. 30.

Às fls. 120/122, foi juntada Informação Fiscal, contendo os seguintes esclarecimentos:

- 1) Para as competências 01/1999 a 08/2000, o contribuinte entregou novas GFIP nos dias 03/04/2007, 06/04/2007 e 17/04/2007, conforme documentos de fls. 33/53;
- 2) **para as competências 09/2000 a 09/2003**, não apresentou novas GFIP, como provam documentos acostados às fls. 54/92;
- 3) **para as competências 10/2003, 11/2003, 01/2004, 02/2004 e 07/2004 a 12/2004**, foram apresentadas novas GFIP, porém com o código 650, que se refere a Reclamação Trabalhista, não corrigindo, assim, a falta, conforme se constata dos documentos de fls. 93/94, 96/97 e 103/108;
- 4) **para a competência 12/2003**, foram entregues duas GFIP, ambas com o código de recolhimento preenchido erroneamente, fl. 95;

5) para as competências 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 01/2005 a 05/2005 e 07/2005 foram entregues duas GFIP, porém, uma preenchida com o código 650-Reclamação Trabalhista, como se verificado às fls. 98/99, 100/102, 109/113 e 115;

6) para as competências 09/2005 a 12/2005, as GFIP foram apresentadas antes do início da ação fiscal com os códigos corretos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 18/08/2009 (fls. 141), a contribuinte, em 15/09/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 142), requerendo a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, por abranger GFIPs de períodos decadentes. Superada a decadência, requer a incidência da retroatividade da penalidade mais benéfica, ao teor da Lei nº 11.941/2009, que alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP em descumprimento as normas previstas no Manual da GFIP, atraindo a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN, devendo a multa aplicada ser recalculada, para subsistir a mais benigna para o sujeito passivo.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – do erro no preenchimento da GFIP:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve a penalidade apurada, por falta de saneamento integral das faltas cometidas, importando na aplicação da multa de R\$ 1.156,83, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da exclusão ou redução da multa aplicada.

Por seu turno, a DRJ/CGE, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 135/136):

DO MÉRITO

O autuado descumpriu o artigo 32, IV, § 1º e § 3º, da lei 8.212/1991, combinado com artigo 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, **deixando de apresentar GFIP na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Previdenciária**, conforme Relatório Fiscal da Infração de fl. 07 e 16.

Ressalta-se que os § 1º e § 3º do artigo 32 da Lei 8.212/91, acima mencionados, **foram revogados pela MP nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009.**

Entretanto, a mesma Medida Provisória introduziu na referida Lei o artigo 32-A, fixando, através do disposto no seu inciso II, a multa aplicável ao presente caso. A Lei de conversão da MP, nº 11.941/2009, alterou a ordem dos incisos desse artigo, deixando no I a multa em questão. Verbis:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas;

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

1 - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

A autuação deu-se em decorrência de erro no preenchimento das GFIP quanto ao código de recolhimento, tendo este deixado de informar os cód. 150 ou 155 quando necessários.

O sujeito passivo alega em sua impugnação que a falta foi corrigida, requerendo, assim, a relevação da multa aplicada.

(...)

Entretanto, apesar de corrigida a falta relativamente às competências acima referidas, esta restou **não reparada em relação às competências 09/2000 a 02/2004, 07/2004 a 12/2004**, conforme informação fiscal de fls. 120/122.

Convém ressaltar que, com o advento do Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, o artigo 291 do Decreto nº 3.048/1999, acima referido, foi revogado. **Entretanto, não afetaria o lançamento ora em questão, vez que se trata de atos realizados em datas anteriores à sua revogação.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Quanto ao **decurso prazo decadencial**, vale salientar que o presente feito tem por objeto a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória exigida por lançamento de ofício, cujo prazo para constituição do crédito tributário encontra-se disciplinado no art. 173, I, do CTN, matéria esta, aliás, já assentada neste CARF, ao teor da Súmula nº 148:

Súmula CARF Nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, ancorado no art. 173, I do CTN e tomando-se por base a competência mais antiga autuada (09/2000), a contagem do prazo para a constituição do crédito iniciou-se em

01/01/2001 – primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – encerrando-se, por conseguinte, em 31/12/2015.

Considerando que a ciência da autuação ocorreu em 29/06/2006, somente poderiam ser exigíveis, à época da lavratura, os relativos às competências subsequentes à 12/2000, estando, portanto, decadente o lançamento correspondente a período anterior a este, remanescendo a autuação em relação às competências 01/2001 a 02/2004, 07/2004 a 12/2004.

Já no que tange à **retroatividade da multa mais benéfica**, de fato, a penalidade aplicada decorreu do descumprimento do art. 32, IV, §§ 1º e 3º da Lei 8.212/91, vigente à época, que foi revogado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/99, trazendo no sistema o art. 32-A à Lei nº 8.212, devendo a multa, ser recalculada, por ser mais benigna para o Recorrente.

Portanto, considerando que a autuação está lastreada em erro no preenchimento de códigos de recolhimento das GFIP – nas competências subsistentes de 01/2001 a 02/2004 e 02/2004 a 12/2004 – calha na espécie a retroação benigna prevista no art. 106, II, “c” do CTN, devendo a multa ser aplicada com base no art. 32-A, I da Lei nº 8.212/91.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer a decadência em relação às competências de 09/2000 a 12/2000, e determinar que a multa apurada nas competências subsistentes, seja calculada com base no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto